



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084107-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Cafelândia, em que é agravante JOSÉ MARIA NETO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084107-69.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: JOSÉ MARIA NETO

AGRAVADO(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

MAGISTRADO(A): DR.(A) OCTAVIO SANTOS ANTUNES

VOTO: 30.664

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência visando à suspensão dos descontos relativos a contrato de empréstimo consignado.

Ausência de elementos que, em cognição sumária, evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano – Hipótese em que os descontos se iniciaram há mais de um ano e meio e há necessidade de maiores elementos a respeito da atuação da instituição financeira, com vistas à apuração de sua eventual responsabilidade no contexto do suposto estelionato de que o autor teria sido vítima – Requisitos do art. 300 do CPC, por ora, não preenchidos – Decisão mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão que, em ação anulatória de contrato c/c indenização por danos materiais e morais, indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos consignados relativos ao contrato de empréstimo questionado, *in verbis*:

A análise da tutela de urgência requerida em caráter liminar exige o preenchimento dos requisitos trazidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Pela literalidade do dispositivo, a tutela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não podendo ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em apreço, os requisitos legais não foram preenchidos.

Embora haja investigação criminal sobre os fatos narrados na inicial (proc n° 1500326-25.2024.8.26.0104), a probabilidade do direito do autor está ausente, ao passo que o contrato de empréstimo consignado registrado sob n° 27255871 foi formalizado entre as partes, de acordo com as diretrizes do Banco Central, não havendo nulidade aparente, de modo que não se vislumbra culpa do banco no que tange ao ocorrido, não podendo ser prejudicado com a cessação dos descontos neste momento processual.

Além disso, os fatos ocorreram em janeiro de 2023, no entanto, o autor apenas buscou a tutela jurisdicional em relação à validade do contrato no ano de 2025. Assim, os descontos relativos ao empréstimo contratado estão ocorrendo há cerca de dois anos, sendo que até o momento não trouxeram evidente prejuízo ao autor, visto sua inércia em contatar o Poder Judiciário. Assim, o decurso de dilatado lapso temporal afasta a probabilidade de dano irreparável e permite a instrução mais aprofundada do pedido antes da deliberação judicial.

Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Argumenta o agravante, em síntese, que: foi induzido a assinar contrato de empréstimo consignado por Willian Matheus Alves da Silva Cezar, que se aproveitou da sua condição de vulnerabilidade, fazendo-o acreditar que estava assinando uma simples autorização para recebimento de valores; a responsabilidade do Banco Santander S.A. não pode ser afastada, tendo em vista o seu dever de diligência na verificação da autenticidade das

transações realizadas; o estelionatário, valendo-se da condição de idoso e analfabeto funcional do autor, exerceu controle sobre suas finanças e informações, impedindo-o de perceber a fraude em tempo hábil, de modo que a demora em buscar o Poder Judiciário não decorre de desinteresse ou negligência, mas sim da ação ardilosa do terceiro; cada desconto representa uma nova lesão ao patrimônio do autor, que depende desses valores para sua subsistência. Pugna, ao final, pela suspensão imediata dos descontos mensais referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 27255871.

Dispensam-se informações e contrarrazões, pois não haverá prejuízo à parte agravada.

É o relatório.

Na reforma do Código de Processo Civil, foram delineados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, devendo haver *in casu* elementos que evidenciem: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao abordar a matéria, Humberto Theodoro Junior leciona:

“(...) O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência.” (JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso

de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de conhecimento e Procedimento comum. Vol. I. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919).

E quanto ao perigo de dano, colhem-se os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim:

“Com efeito, ambos os requisitos, fumus e periculum, devem estar presentes, mas é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar).” (ALVIM, Teresa Arruda et. al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 499).

Esses requisitos são cumulativos e, em cognição sumária, não se mostram preenchidos.

Isso porque, conquanto o agravante questione a validade do empréstimo consignado em questão, alegando ter sido vítima de estelionato, verifica-se que o processo criminal contra Willian Matheus Alves da Silva Cezar ainda está na fase inaugural, de recebimento da denúncia (fl. 100 dos autos de origem), além do que o acusado não foi incluído no polo passivo do presente feito.

Nessa linha, quanto ao pilar da probabilidade do direito, paira, ao menos neste momento, dúvida razoável acerca da responsabilidade da instituição financeira, mormente diante da existência de contrato em que o agravante autorizou o terceiro a realizar o empréstimo em seu nome (fls. 51/53 do processo originário), tendo o banco, a princípio, depositado o crédito na conta (fl. 31 dos autos de origem).

A isso se soma o fato de que os descontos – de aproximadamente 15% do benefício líquido – ocorrem desde julho de 2023, o que, em meu sentir, embora não impeça o desenvolvimento da pretensão principal, compromete o pilar do *periculum in mora*, tendo em vista a ausência de contemporaneidade.

Quanto a esse ponto, apesar de o recorrente justificar que a demora na busca do Poder Judiciário decorreria da ação ardilosa do terceiro, não se pode desconsiderar o fato de que a ocorrência foi registrada perante a autoridade policial em julho de 2024 (fl. 26 dos autos de origem), de modo que, pelo menos desde esse momento, já se saberia da suposta fraude sofrida, mas a ação cível só foi proposta no final de fevereiro de 2025.

Por conseguinte, em exame perfunctório, tem-se que, por ora, não há elementos que justifiquem o deferimento da medida pretendida neste momento.

Com efeito, não restam atendidos os requisitos a que se refere o *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, sendo necessário garantir o contraditório a fim de que a dinâmica dos fatos e a responsabilidade da instituição financeira sejam melhor averiguadas.

Observe-se que nada impede que a matéria venha a ser reanalisada, após o transcurso do prazo de defesa nos autos de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)